RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.149 - RJ (2015/0266453-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : DENISE BARBOSA
RECORRIDO : SIMONE FERREIRA ALVES DA COSTA
RECORRIDO : JORGE LUIZ DE ALMEIDA
RECORRIDO : MARIZE SANTOS DA SILVEIRA
RECORRIDO : ESY RIBEIRO DE PAULA
RECORRIDO : ENICE VIANNA SALES
RECORRIDO : FERNANDO LUIZ QUERINO DE MELLO
RECORRIDO : EDSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE SANCHES MOURA E OUTRO(S) - RJ057840

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 28,86%. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRF 2a. Região, assim ementado, por seu *caput*:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 28,86%. ACORDO. MP 2.169/01 (fls. 113).

2. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 334, 535 e 736 do CPC. Afirma que apreciação do Recurso de Apelação, sem os autos do processo principal, configura *error in procedendo.*

3. É o relatório.

4. A Corte de origem assim destramou a questão:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso de apelação, passo a apreciá-lo.

Como bem expôs o magistrado de piso, embora o INSS afirme que as embargadas SIMONE FERREIRA ALVES DA COSTA e DENISE BARBOSA não terem deflagrado a execução, os embargos não foram instruídos com a

cópia da inicial da execução e memória de cálculo dos credores para que se possa atestar a veracidade da alegação.

Pelas mesmas razões não há como se chegar à conclusão inequívoca acerca de eventual prescrição intercorrente. A parte embargante não carreou aos autos da presente ação qualquer elemento apto a demonstrar que, após ter dado início ao processo executivo, os exequentes tenham se quedado inerte, sem dar andamento ao feito, dentro do prazo previsto no artigo 9o. do Decreto 20.910/32.

Não se pode olvidar que os embargos à execução constituem uma ação de conhecimento no organismo do processo executivo e visam, através de sentença, desconstituir o crédito exequendo, o título ou a relação processual. Tratando-se de ação desconstítutiva e considerando que, em princípio, o direito do exequente é exibido prima facie pelo título executivo judicial, cabe ao embargante (devedor), como autor, comprovar os fatos alegados.

Por último, no que diz respeito a SIMONE FERREIRA ALVES DA COSTA, verifica- se que a embargante não carreou aos autos termo da suposta transação efetuada, e sim documentação SIAPE.

Impõe-se, dessarte, analisar se o documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE é apto a comprovar a realização de acordo administrativo para receber os valores atrasados a título de reajuste de 28,86%.

(...).

Diante desse quadro normativo, cabe esclarecer que, no caso em apreço, o documento expedido unilateralmente pela Administração demonstra que a pretensa transação ocorreu em 02 de setembro de 1999, ou seja, antes da alteração promovida pela Medida Provisória 2.169/01.

Nessas condições, em tendo sido o alegado acordo firmado em data anterior à alteração do texto da medida provisória acima mencionada, que possibilitava suprir a apresentação da homologação judicial, na hipótese de eventual extravio desta, por meio da apresentação pura e simples da documentação SIAPE, deveria o INSS ter apresentado o termo da transação, de forma a se desincumbir do ônus probatório (fls. 108).

5. A alteração do julgado quanto ao ponto, na forma pretendida, atrai da incidência da Súmula 7 do STJ, segundo *a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. Ademais, os dispositivos tidos por violados não trazem nenhum comando normativo para debelar os fundamentos do acórdão regional.

Esse contexto atrai, assim, a incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação recursal deficiente. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. QUITAÇÃO DE DÉBITOS ATRASADOS. ALTO LAPSO TEMPORAL NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*
>
> *I. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*
>
> *II. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *(...).*
>
> *V. Agravo Regimental improvido* (AgRg no AREsp. 200.631/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.4.2015).

7. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial do INSS.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR